



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **NOVA OLINDA**. Prestação de Contas do Prefeito Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00309/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **NOVA OLINDA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1078/1261, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 584/2016, publicada em 13/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.179.948,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.089.974,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.306.553,21, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 15.173.654,85, equivalendo a 62,75% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 17.508.503,45, representando 72,41% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.124.806,33;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.407.964,03;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,43% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,23 % da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,25 % da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, apresentou a defesa de fls. 1626/1644. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1725/1917, suscitou duas novas máculas. Após a apresentação de nova defesa, fls. 1927/2059, a unidade de instrução, mediante relatório encartado às fls. 1930/1953, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.334.848,60;
2. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.881.743,12;
4. Não realização de processo licitatório, no valor total de R\$ 98.095,58;
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 866.027,52.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2091/2099, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

“a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Diogo Richelli Rosas**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada. responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com relação a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 98.095,58) corresponde a apenas 0,83% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 67 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Nova Olinda, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 11.858.673,62.
- Em referência a não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário inerente ao IPTU, restou caracterizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da LRF, representando séria ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Quanto às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11), conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade.
- No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução das parcelas referentes às verbas de salário família e de salário maternidade, assim como da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao RGPS. Com tal consideração, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor Total – RGPS (R\$)
Obrigações Patronais Estimadas	1.563.965,01
Obrigações Patronais Pagas *(1)	697.937,49
Salário Família *(2)	41.643,32
Salário Maternidade *(2)	65.232,51
Parcelamento pago em 2017 *(3)	496.959,36
Estimativa do valor não recolhido	262.192,33

*(1) Item 13 do relatório prévio (fl. 1747).

*(2) Valores Extraídos das informações das folhas de pagamento da Administração Municipal constantes no Sagres.

*(3) Extraído do Sagres – Relação de empenhos à fl. 1650 dos autos.

Com base nesse contexto, o montante não recolhido, no valor de R\$ 363.843,44, correspondeu a 16,77% das obrigações estimadas, que foram de R\$ 1.563.965,01. Como o percentual de recolhimento alcançou 83,23%, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- Finalmente, quanto a não aplicação do piso salarial nacional para profissionais da educação contratados por excepcional interesse público, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

alegação do gestor responsável, no sentido de que os pagamentos foram proporcionais à quantidade de horas trabalhadas, conforme definido contratualmente, não foi devidamente comprovado nos autos. Assim, restou caracterizada violação ao disposto na Lei Federal n.º 11738/08, que regulamentou o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Novamente, além das recomendações de estilo, o Prefeito Municipal deve ser penalizado mediante a aplicação da devida sanção pecuniária.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 27,23% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 71,43% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 19,25% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

Sr. Diogo Richelli Rosas, Prefeito Constitucional do Município de **Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Diogo Richelli Rosas, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04874/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Diogo Richelli Rosas, **Prefeito Constitucional** do Município de **NOVA OLINDA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04874/18

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 11:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL